



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca -Capital  
Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e  
Concordatas

**Autos n. 0300962-68.2016.8.24.0058**

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Pavsolo Construtora Ltda e outro/

Vistos, etc.

**Pavsolo Construtora Ltda e Ebrax Construtora Ltda** ingressaram com pedido de recuperação judicial, autos nº 0300962-68.2016.8.24.0058, na comarca de São Bento do Sul/SC, em razão de alegarem estar em crise econômico-financeira.

Afirmaram, em relação à competência para o processamento da *actio*, que seu principal estabelecimento econômico ficava em São Bento do Sul, razão pela qual entenderam aquele juízo competente para processar a presente recuperação judicial.

Mencionaram, ainda, que possuem viabilidade de preservação das empresas com o objetivo de evitar a falência, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 07 de abril de 2016, consoante se infere da decisão interlocutória de ps. 564-572. Foi nomeado como administradora judicial a empresa Otero Advogados Associados, nestes autos representada pelo Dr. Décio Luiz Otero Júnior, o qual aceitou encargo, conforme se infere do termo de compromisso (p. 648).

Já em 12.09.2017 foi homologado o plano de recuperação judicial e concedida a recuperação judicial, nos termos da decisão de fls. 10373/10376.

Posteriormente, já no ano de 2018, em petição datada de 22.10.2018 (fls. 13350-13351), pelo sr. administrador judicial foi informado ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul/SC acerca da existência da ação de falência da empresa Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda (CNPJ nº 25.159.968/0001-96), em tramitação nesta Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas. Mencionou, ainda, que as atividades administrativas das empresas recuperandas estavam localizadas em São José/SC e, consoante se infere da relação de equipamentos (ps. 12889/12900), pode-se verificar que nenhum bem se encontra fisicamente na cidade de São Bento do Sul. Desse modo, sustentou, a maior parte deles localiza-se nas cidades de São José/SC (sede administrativa da empresa) e Biguaçu/SC. Além do exposto, foi realizada constatação a fim de verificar as atividades na sede da Pavsolo em São Bento do Sul (SC) (p. 12116).

Em sua manifestação o sr. administrador judicial ressaltou que a empresa



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca -Capital  
Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e  
Concordatas

**Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda** foi constituída como subsidiária integral, após a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial em epígrafe com os bens das recuperandas **EBRAX Construtora Ltda** e **Pavsolo Construtora Ltda**, suas controladoras, recuperandas nestes autos. Destacou, ainda, que o plano de recuperação judicial homologado em juízo em 12/09/2017 (ps. 8895/8904) não está sendo cumprido integralmente pelas recuperandas, tendo em vista a grave crise financeira que estão passando.

Com fundamento nas razões suso referidas, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul/SC proferiu decisão declinando de sua competência para este Juízo, nos moldes da decisão de ps. 13403-13406, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.101/05.

Vieram-me os autos.

#### **DECIDO:**

**Discute-se nestes autos a tardia declinação de competência absoluta em razão da matéria, inderrogável, salvo situações expressamente previstas em lei.**

Destaco, inicialmente, que a situação dos autos revela o seguinte.

Em 07.04.2016, as empresas PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA e EBRAX CONSTRUTORA LTDA obtiveram, perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul o deferimento do processamento da recuperação judicial (fls. 564-572).

Em 12.09.2017, aquele juízo homologou o plano de recuperação e concedeu às autoras a recuperação judicial.

Posteriormente, em 11.01.2018, as empresas Interbrasil Guindastes e Transportes Multimodais Ltda e Auto Locadora Irigaray Ltda requereram perante este Juízo a falência da empresa PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA, (não se confunda com a outra Pavsolo acima), decretada em 19.07.2018, cuja decisão restou suspensa pelo e. Tribunal de Justiça em 31.10.2018.

Em 22.10.2018 o sr. administrador da recuperação judicial informou ao juízo da 1ª Vara Cível da comarca de São Bento do Sul sobre o decreto de falência da PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA, bem como que as recuperandas praticamente não mais teriam bens na comarca na cidade de São Bento e teriam transferido suas atividades para a comarca de São José/SC.

Assim, com base nas informações do sr. administrador judicial e constatações posteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial, e cerca de 1 (um) ano e meio após o início da tramitação processual, o digno juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca -Capital  
Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e  
Concordatas

declinou da competência para este juízo desta Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da comarca da Capital.

*Data máxima venia*, tenho que a decisão que declinou da competência foi prolatada em flagrante arrepio ao princípio da *perpetuatio iurisdictionis*, qual seja, depois de assentida a competência absoluta e processado o feito, 18 (dezoito) meses após declinou-se da competência, repita-se, **absoluta**, apenas pela transferência da sede administrativa e bens das recuperandas de uma comarca para outra.

Dito isto, cuidam os presentes autos de pedido de recuperação judicial postulados por Pavsolo Construtora Ltda e Ebrax Construtora Ltda, em razão de alegarem estar em crise econômico-financeira, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Após as notícias nos autos acerca da posterior ausência de atividade na sede da empresa Pavsolo na cidade de São Bento do Sul/SC, foi determinada a expedição de mandado de constatação, que restou cumprido pelo sr. oficial de justiça, consoante se infere do mandado acostado à p. 12116. Infere-se do respectivo mandado de constatação (p. 12.116) que as empresas recuperandas encontram-se localizadas na Rua das Flores, nº 1234 - Brasília, São Bento do Sul (SC).

Verifica-se, também, da certidão efetuada pelo sr. oficial de justiça, que as empresas funcionam no local. Contudo, mencionou o meirinho que, conforme informações prestadas no local por um funcionário da empresa (sr. Alexandre Bueno de Lacerda), naquele local funciona a contabilidade da empresa, local onde trabalham três funcionários (identificados no mandado - p. 12116), além de que este informou que não há máquinas ou veículos no local, apenas alguns bens.

Constam ainda informações de alguns credores sobre ausência de atividade na sede da recuperanda, localidade na cidade de São Bento Sul (SC) (ps 11.648/11.666). Constatou-se também que as atividades das recuperandas estão em maior parte concentradas na cidade de São José/SC e Biguaçu/SC. Pelos motivos apontados, em suma, foi declinada a competência para este Juízo (ps. 13403/13406).

Frisa-se que o sr. administrador judicial da recuperação comunicou ao juízo de origem acerca do decreto de falência da empresa Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda, constituída subsidiária integral das recuperandas, com bens destas, falência decretada por este juízo mas foi suspensa pelo e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Colhe-se da informação acima referida:

"Ressaltamos que trata-se de fato relevante, uma vez que a empresa PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA., foi constituída como subsidiária integral, após a decisão de processamento da presente Ação



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca -Capital  
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e  
 Concordatas

de Recuperação Judicial com os bens das recuperandas EBRA  
 X CONSTRUTORA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e PAVSOLO  
 CONSTRUTORA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme pode se verificar do contrato social juntado às fls. 4.239/4.251, a subsidiária integral teve seu capital social constituído por bens da PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em R\$53.882.000,00, compondo 92,90% do capital social, e por bens da recuperanda EBRA X CONSTRUTORA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em R\$4.118.000,00, compondo 7,10% do capital social. (fl. 13350) (grifei)

Compulsando o contrato social de constituição da empresa PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA, (fls. 4.239/4.250), constata-se que foi elaborado e firmado em 01.07.2016 (fl. 4.250), portanto cerca de 3 (três) meses após o deferimento do processamento da recuperação judicial, que ocorreu em 07.04.2016.

Vê-se, portanto, claramente, que as recuperandas, 3 (três) meses após o deferimento do processamento de sua recuperação judicial em São Bento do Sul, constituíram a subsidiária integral PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA, com sede em São José/SC, passando praticamente todos os seus bens para a nova empresa constituída, razão pela qual praticamente não mais se localizam bens das recuperandas em São Bento do Sul.

Tenho, então, que a simples mudança de sede administrativa e bens das recuperandas para outra comarca não implicam o deslocamento da competência, absoluta, repita-se, do processo que tramitava na origem há pelo menos 1 (um) ano e meio, por falta de amparo legal.

Sabe-se que é praticamente pacífico que o juízo competente para o processamento da recuperação judicial é aquele em que se localiza o principal estabelecimento econômico da pretendente à recuperação.

*É que, consoante previsão do artigo 3º da Lei nº 11.101/05: É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

Isto tem de ser observado para protocolo da petição inicial da recuperação judicial, que, assentida a competência, torna esta imutável, como regra, salvo em situações expressamente previstas em lei, o que não é o caso dos autos, como se verá.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca -Capital  
Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e  
Concordatas

**Denota-se dos autos que, quando da propositura da ação de recuperação judicial, a sede principal da empresa Pavsolo situava-se na cidade de São Bento do Sul (SC) (ps. 1-42).**

E verifica-se facilmente da simples leitura da petição inicial, *verbis*:

"...As autoras possuem atuação diversificada em diversas cidades do Estado do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, porém, por questões organizacionais, é no município de São Bento do Sul/SC onde **se encontra instalada toda a estrutura administrativa, residência dos sócios e onde são tomadas as decisões mais importantes.** (grifo no original)

E acrescentaram:

**Por conseguinte, no município de São Bento do Sul/SC é o local onde está situado o maior estabelecimento das empresas candidatas a recuperandas, sua sede administrativa desde o início das atividades, sendo o lugar de maior volume negocial/econômico, onde os sócios e administradores se reúnem para dirigir os principais negócios, onde é firmada a grande maioria dos contratos com trabalhadores e fornecedores e que deve ser declarada a competência deste r. Juízo para processar a presente recuperação judicial..."** (fl. 4) (grifei).

Ora, esta competência foi corretamente assentida pelo juízo de origem ante a afirmação contida na petição inicial e dos documentos que a instruíram.

Todavia, reconhecida a competência e deferido o processamento da recuperação judicial, com posterior homologação do plano e concessão da recuperação judicial, entendo que o juízo de origem não podia, depois de 1 (um) ano e meio de tramitação processual, declinar da competência em razão da posterior mudança da sede administrativa das recuperandas para outra comarca.

Verifica-se, ainda, que o ingresso do pedido de recuperação judicial ocorreu em **31 de março de 2016 (fls 1-42)**, o processamento foi deferido em **07 de abril de 2016** (fls. 564-572), homologado plano de recuperação e concedida a recuperação judicial em **12 de setembro de 2017** (fls. 10373/10376), e declinada a competência, absoluta, somente em **24 de outubro de 2018**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca -Capital  
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e  
 Concordatas

(fls. 13403/13406). Desse modo, pelo princípio da perpetuação da jurisdição é competente para julgar e processar a recuperação judicial o Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul/SC, **na medida em que a posterior modificação da situação de fato ou de direito, ou ainda a alteração da competência relativa não tem o condão de alterar o juízo competente para conhecer e julgar o pleito.**

Neste diapasão se infere do artigo 43 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**Art. 43.** Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Nesse sentido cita-se da doutrina:

O Art. 43 estabelece regra importante para a regular formação e desenvolvimento do feito: a *perpetuatio jurisdictionis*. Assim, **a determinação inicial da competência do órgão jurisdicional permanece até a final decisão do processo. Significa que a ação regularmente proposta não admite modificação da competência territorial, em decorrência de lei ou ato superveniente e de posterior mudança de domicílio do réu.** A regra tem por objetivo assegurar e preservar o princípio do juiz natural, impedindo qualquer alteração ou modificação fática posterior à distribuição ou registro da petição inicial interfira na competência anteriormente fixada, o que se vê espelhado na súmula 58 do STJ, abaixo mencionada. Trata-se de uma necessidade de estabilidade e segurança jurídica. (Código de Processo Civil, coordenação José Sebastião Fagundes Cunha, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.152).

No mesmo sentido a lição de Humberto Theodoro Júnior:

A competência é determinada no momento da propositura da ação, ou seja, no momento em que a petição inicial é registrada ou distribuída. A partir de então, irrelevantes são as modificações do estado de fato ou de direito que venham a ocorrer, "salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta" (NCPC, art. 43) (Curso de direito processual civil. Vol. I. Rio de Janeiro. Forense. 2016, ps. 211-212).

E adiante arremata:

"Encontramos exemplos de alterações supervenientes do estado de fato, que não influem na competência já estabelecida, nas mudanças de residência ou domicílio das partes, do valor da causa, do estado material ou da situação do objeto da lide" (ob. Cit., p. 212). (grifei)

Nesse sentido encontra-se na jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:





ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca -Capital  
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e  
 Concordatas

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCORDATA PREVENTIVA E POSTERIOR PEDIDO DE FALÊNCIA. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. TRANSFERÊNCIA DA SEDE DA EMPRESA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE ACORDO COM O ART. 3º DA LEI Nº 11.101/05. IRRELEVÂNCIA DA POSTERIOR ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E MUDANÇA DA SEDE SOCIAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA QUANDO DO AJUIZAMENTO DO PEDIDO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/15. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA DO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE CURITIBA. CONFLITO PROCEDENTE. (TJPR - 18ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1630771-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 22.03.2017) (Grifei).

Colhe-se do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. O quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido não pode ser modificado em recurso especial, esbarrando na vedação contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Em tal circunstância, não produzem efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital e da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem. 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. 3. Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal. 4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro - RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta. 5. Recurso especial improvido. (Resp 1006093/DF, Recurso Especial 2006/0220947-8, Relator(a), Ministro Antônio Carlos Ferreira, Órgão



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca -Capital  
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e  
 Concordatas

Julgador, Quarta Turma, Data Do Julgamento 20/05/2014 Data Da  
 Publicação: Dje 16/10/2014).

Destaco, ainda, que em dezembro de 2017 o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio da Resolução nº 32/2017, transformou a Vara de Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências da Comarca da Capital em **Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas**. Com efeito, nos moldes do artigo 3º da mencionada Resolução, a referida unidade passou a ser competente para "**processar e julgar as recuperações judiciais e falências (Lei nº 11.101/05, de 9 de fevereiro de 2005), bem como seus incidentes**, de competência originária das comarcas da Capital, de São José, de Palhoça, de Santo Amaro da Imperatriz e de Biguaçu".

Ora, iniciado o feito no juízo competente, em razão da matéria, não se pode admitir a posterior declinação da competência pela simples mudança da sede das recuperandas, situação de fato, por falta de amparo legal, e também por constituir um precedente perigoso, já que tal situação permite que as recuperandas possam alterar por sua própria vontade o juízo absolutamente competente, simplesmente mudando a sede do seu estabelecimento para outra comarca ou criando nesta outra empresa a ela destinando seus bens, como no caso presente.

Assim, com devido respeito ao entendimento esposado pelo douto prolator da decisão de ps. 13403-13406, ousou divergir pelas razões acima expostas e, em consequência, outra decisão não resta senão suscitar **conflito negativo de competência**. Destaco, por derradeiro, que o **pedido de alvará judicial (fls. 13515-13518) e os demais pleitos eventualmente efetuados de maneira incidental no processo, e ainda pendentes de análise judicial (inclusive nos incidentes), ficam sobrestados até julgamento final deste de modo a evitar nulidade superveniente, ou ulterior decisão da Superior Instância.**

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 66, II e 953, I e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, mediante ofício ao e. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, instruído com cópia das fls. 1-42, 564-572, 648, 4239-4250, 8895/8904, 10373/10376, 11648/11666, 12889/12900, 13043/13046 e 13350/13351, incluindo a presente decisão.

Intimem-se e guarde-se, em cartório, juntamente todas às demandas apenas, o julgamento do incidente.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2018.

Luiz Henrique Bonatelli  
 Juiz de Direito

"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
 Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"